

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 180, DE 2007

Revoga-se o § 2º e o inciso V do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Autores: Deputado MAGELA e outros

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado MAGELA, que tem por objetivo a revogação de dois dispositivos do regime jurídico constitucional dos militares, insertos no art. 142 da Carta da República, especificamente o § 2º - que estabelece o não cabimento de *habeas corpus* relativo a punições disciplinares -, e o inciso V, do § 3º - que veda a filiação do militar a partido político enquanto estiver em serviço ativo.

Segundo a justificação de seu primeiro signatário, é inconcebível que um país que experimenta o pleno estado de direito impeça alguns de seus cidadãos, no caso os militares, de exercerem o direito de questionar medidas disciplinares abusivas, bem como de se filiarem a partidos políticos. Para o autor, tais vedações tornam esses cidadãos brasileiros de segunda classe.

Sustenta o autor ser inaceitável a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* contra prisões militares, que seriam, muitas vezes, motivadas por situações banais. Igualmente inadmissível seria a vedação da participação na vida político-partidária a quem é permitido votar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 180, de 2007.

No tocante aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, consideramos todos atendidos. Da mesma forma, não se verificam limitações circunstanciais que possam impedir a regular tramitação da PEC.

Os aspectos materiais da proposição, por sua vez, demandam detido exame, como se verá adiante.

A Constituição Federal estabelece, no § 4º do art. 60, limites materiais explícitos ao poder de reforma. Além destes, a PEC deve também se sujeitar aos limites implícitos, que restringem as reformas constitucionais no mesmo grau dos limites consignados expressamente. Deve, pois, este Colegiado, no âmbito do exame de admissibilidade, observar tantos os limites explícitos quanto os limites implícitos.

Constituem limitações materiais implícitas, além das regras que envolvem o processo de mudança da própria Constituição, os princípios e normas essenciais à própria integridade do Estado brasileiro. Assim, as proposições que possam comprometer o adequado funcionamento de instituições responsáveis pela integridade do Estado, como é o caso das Forças Armadas, encontram obstáculo nas limitações implícitas ao poder de reforma.

O art. 142 da Carta da República, objeto de alteração da presente PEC, compõe, ao lado do art. 143, o Capítulo relativo às Forças Armadas, que representam **instituições nacionais e permanentes**, essenciais à defesa do Estado e da democracia. Nos termos do *caput* do art. 142, as Forças Armadas são organizadas com base nos pilares da **hierarquia e da disciplina**.

A PEC em exame propõe a revogação do § 2º do art. 142, com o fim de possibilitar a impetração de *habeas corpus* contra punições disciplinares militares. Ressalte-se que o dispositivo constitucional em vigor não trata de punição criminal, mas apenas de punição disciplinar militar

respeitante à ordem e a hierarquia, pressupostos da vida militar em qualquer País do mundo.

Ademais, à exceção do mérito do ato de punição da esfera militar, a legalidade do ato disciplinar já se sujeita à apreciação judicial, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF):

“A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.” (RHC 88.543, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007)”.

“Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de Habeas Corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.” (RE 338.840, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, DJ de 12-9-2003).

Dessa forma, além de desnecessária, a medida proposta compromete os pilares básicos – hierarquia e disciplina – de uma instituição essencial à própria integridade do Estado. Por tais motivos, temos a medida proposta como inadmissível.

No tocante à outra medida constante da mesma PEC, qual seja, a revogação do impedimento da vinculação político-partidária de militares, também a temos como inadmissível.

No contexto relativo às peculiaridades da vida militar, cujo mister é a defesa da pátria e a disponibilidade permanente para a defesa da ordem, submetida à hierarquia rigorosa e à chefia do Presidente da República, não há lugar para que o militar, ainda na ativa, observe cor partidária ou viés ideológico.

O atual regime jurídico constitucional dos militares veda a vinculação à vida político-partidária, mas não o exercício de mandatos eletivos, desde que atendidas determinadas condições, nos termos do § 8º do art. 14, da Carta Política:

Art. 14 (...)

8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Novamente, de acordo com o Pretório Excelso, entende-se que se o militar é alistável, também é elegível, não lhe sendo exigível a filiação partidária como condição de elegibilidade da mesma forma como o é dos demais candidatos. Somente a partir do registro da candidatura é que o militar será agregado.

"Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político, a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º)." (AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-1990, Plenário, DJ de 14-6-1991).

Convém, ainda, ressaltar que, sob o mesmo fundamento – de impedir que o Estado se torne suscetível a divisões político-partidárias –, essa mesma vedação foi imposta a outras carreiras típicas de Estado; por exemplo, aos magistrados (CF/88; art. 95, III) e aos membros do Ministério Público (CF/88; art. 128, II, 'e').

Fica evidente, dessa forma, que não há qualquer elemento discriminatório ou restrição desarrazoada de direitos no dispositivo constitucional vigente. Ao contrário, a permissão para que militares da ativa possam exercer atividades político-partidárias é que pode comprometer a missão constitucional das Forças Armadas.

Assim, por comprometer pilares essenciais sobre os quais se organizam as Forças Armadas, compostas por instituições essenciais à defesa e integridade do próprio Estado, entendemos que não deva ser autorizado o prosseguimento da presente proposição.

Ante o exposto, com as devidas vênias dos seus ilustres signatários, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 180, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CLEBER VERDE
Relator